



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.219, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a instituição do Mês Nacional de Conscientização e Prevenção da Retinopatia Diabética, a ser realizado anualmente em novembro, visando a realização de campanhas de conscientização pelos entes federativos e a promoção de mutirões para exames e encaminhamentos para prevenção e tratamento da doença.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4075/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a instituição do Mês Nacional de Conscientização e Prevenção da Retinopatia Diabética, a ser realizado anualmente em novembro, visando a realização de campanhas de conscientização pelos entes federativos e a promoção de mutirões para exames e encaminhamentos para prevenção e tratamento da doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mês Nacional de Conscientização e Prevenção da Retinopatia Diabética, a ser celebrado anualmente em todo o território nacional, durante o mês de novembro, com o objetivo de:

I - Promover a conscientização sobre a retinopatia diabética, suas causas, sintomas, complicações, importância do diagnóstico precoce e opções de tratamento;

II - Incentivar a realização de exames preventivos e o acompanhamento médico regular para indivíduos com diabetes;

III - Fomentar a realização de mutirões de saúde para o diagnóstico e encaminhamento para tratamento da retinopatia diabética, especialmente em comunidades carentes e regiões de difícil acesso;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/04/2024 11:46:09.457 - MESA

PL n.1219/2024

IV - Disseminar informações e materiais educativos sobre a prevenção da retinopatia diabética para a população em geral, profissionais da saúde, e instituições educacionais.

Art. 2º As campanhas de conscientização e os mutirões de saúde deverão ser organizados em parceria entre os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – e poderão contar com o apoio de entidades privadas, organizações não governamentais e associações profissionais ligadas à saúde.

Art. 3º Os órgãos de saúde pública em todos os níveis de governo deverão promover e apoiar atividades educativas e preventivas, incluindo:

I - A distribuição de material informativo;

II - A realização de palestras e workshops;

III - A organização de consultas e exames oftalmológicos gratuitos ou a preços acessíveis;

IV - A implementação de políticas públicas voltadas para o aumento do acesso ao diagnóstico e tratamento da retinopatia diabética.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação, estabelecendo as diretrizes para a implementação das campanhas de conscientização e dos mutirões de saúde, incluindo os critérios para a participação dos entes federativos e a alocação de recursos necessários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A diabetes mellitus é uma doença crônica que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, incluindo um número significativo da população brasileira. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que cerca de 422 milhões de pessoas viviam com diabetes em 2014, número este que vem crescendo, especialmente em países de média e baixa renda.

Entre as várias complicações decorrentes da diabetes, a retinopatia diabética destaca-se como uma das principais causas de perda de visão e cegueira em adultos em idade produtiva. Caracteriza-se pelo dano aos vasos sanguíneos da retina causado pelo excesso de açúcar no sangue, podendo levar a alterações visuais significativas e, eventualmente, à cegueira, se não diagnosticada e tratada apropriadamente.

A prevenção e o diagnóstico precoce da retinopatia diabética são fundamentais para reduzir o risco de perda de visão e melhorar a qualidade de vida dos pacientes. A realização de exames oftalmológicos regulares permite a detecção precoce de alterações na retina, possibilitando intervenções que podem prevenir a progressão da doença. Contudo, a falta de conscientização sobre a importância desses exames e o acesso limitado a serviços de saúde oftalmológica são barreiras significativas para muitos brasileiros, especialmente aqueles em comunidades carentes e regiões de difícil acesso.

A instituição do Mês Nacional de Conscientização e Prevenção da Retinopatia Diabética propõe não apenas aumentar a conscientização sobre a retinopatia diabética e a importância dos cuidados preventivos, mas também melhorar o acesso ao diagnóstico e ao tratamento. Espera-se que a implementação desta lei contribua para aumentar a conscientização pública sobre os riscos da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

retinopatia diabética e a importância do controle glicêmico e de exames oftalmológicos regulares, bem como promover a realização de exames oftalmológicos, especialmente entre a população diabética, através de mutirões de saúde e parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais.

Ademais, pretende-se, ainda, reduzir a incidência de cegueira evitável decorrente da retinopatia diabética, melhorando a qualidade de vida dos pacientes e reduzindo custos para o sistema de saúde pública, fomentando assim a colaboração entre os entes federativos e organizações da sociedade civil para a promoção da saúde ocular e prevenção de doenças.

Em resumo, a campanha proposta é uma medida estratégica e necessária para enfrentar um dos desafios mais significativos impostos pela diabetes à saúde pública no Brasil. Seu sucesso dependerá do comprometimento conjunto dos governos, da sociedade civil e dos profissionais de saúde em promover a saúde ocular e prevenir a retinopatia diabética, contribuindo assim para uma sociedade mais saudável e inclusiva. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE

